SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118862 - SP (2026/0325375-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE TEIXEIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA GRAVE. EFEITOS LEGAIS VINCULADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por meio do qual se buscava afastar a homologação de falta grave, com restabelecimento do regime semiaberto ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve.

2. Homologação de falta de natureza grave por descumprimento das condições da saída temporária, consistente na não permanência no endereço indicado para recolhimento noturno, com determinação de regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do lapso para progressão a partir da data da falta.

3. Juízo da execução homologou a falta grave e aplicou as sanções legais. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições impostas à saída temporária, notadamente a ausência do sentenciado do endereço indicado durante o recolhimento noturno, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos da Lei de Execução Penal, e

Documento eletrônico VDA60731606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2773f7e7-8d7b-49c7-9f34-bbce0549af9f

se autoriza os efeitos legais de regressão de regime, interrupção do lapso para progressão e perda de dias remidos.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a falta grave ou desclassificá-la, bem como se é imprescindível a audiência judicial de justificação quando a apuração se deu por procedimento administrativo disciplinar com contraditório e ampla defesa.

III. Razões de decidir

6. O descumprimento das condições da saída temporária, como não permanecer no endereço indicado para recolhimento noturno, configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, segundo a jurisprudência consolidada.

7. O registro de boletim de ocorrência não afasta a infração disciplinar nem substitui a necessária comunicação formal ao juízo da execução ou à unidade prisional quanto ao descumprimento ou à alteração das condições impostas.

8. A pretensão de afastar a falta grave ou de desclassificar a conduta demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus* e do agravo regimental, que não admitem dilação probatória.

9. É desnecessária a audiência judicial de justificação para homologação da falta grave quando a apuração ocorre em procedimento administrativo disciplinar regular, asseguradas ampla defesa e contraditório, inclusive com defesa técnica.

10. A caracterização da falta grave atrai efeitos jurídicos vinculados previstos na Lei de Execução Penal, consistentes em regressão de regime, interrupção do lapso para nova progressão e perda dos dias remidos (arts. 112, § 6º, 118, I, e 127 da LEP), conforme a Súmula n. 534 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2773f7e7-8d7b-49c7-9f34-bbce0549af9f

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2773f7e7-8d7b-49c7-9f34-bbce0549af9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118862 - SP (2026/0325375-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE TEIXEIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. FALTA GRAVE. EFEITOS LEGAIS VINCULADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por meio do qual se buscava afastar a homologação de falta grave, com restabelecimento do regime semiaberto ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve.

2. Homologação de falta de natureza grave por descumprimento das condições da saída temporária, consistente na não permanência no endereço indicado para recolhimento noturno, com determinação de regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem do lapso para progressão a partir da data da falta.

3. Juízo da execução homologou a falta grave e aplicou as sanções legais. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das condições impostas à saída temporária, notadamente a ausência do sentenciado do endereço indicado durante o recolhimento noturno, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos da Lei de Execução Penal, e

Documento eletrônico VDA60361083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 8bfc9efc-81e0-4a30-9f03-4562b456d345

se autoriza os efeitos legais de regressão de regime, interrupção do lapso para progressão e perda de dias remidos.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a falta grave ou desclassificá-la, bem como se é imprescindível a audiência judicial de justificação quando a apuração se deu por procedimento administrativo disciplinar com contraditório e ampla defesa.

III. Razões de decidir

6. O descumprimento das condições da saída temporária, como não permanecer no endereço indicado para recolhimento noturno, configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, segundo a jurisprudência consolidada.

7. O registro de boletim de ocorrência não afasta a infração disciplinar nem substitui a necessária comunicação formal ao juízo da execução ou à unidade prisional quanto ao descumprimento ou à alteração das condições impostas.

8. A pretensão de afastar a falta grave ou de desclassificar a conduta demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus* e do agravo regimental, que não admitem dilação probatória.

9. É desnecessária a audiência judicial de justificação para homologação da falta grave quando a apuração ocorre em procedimento administrativo disciplinar regular, asseguradas ampla defesa e contraditório, inclusive com defesa técnica.

10. A caracterização da falta grave atrai efeitos jurídicos vinculados previstos na Lei de Execução Penal, consistentes em regressão de regime, interrupção do lapso para nova progressão e perda dos dias remidos (arts. 112, § 6º, 118, I, e 127 da LEP), conforme a Súmula n. 534 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO HENRIQUE TEIXEIRA PESSOA contra a decisão na qual a Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 136/140).

Depreende-se dos autos que o paciente teve homologada falta de natureza grave, tendo sido determinada a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 do tempo

Documento eletrônico VDA60361083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 8bfc9efc-81e0-4a30-9f03-4562b456d345

remido e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime a partir da data da falta grave (e-STJ fls. 70/74).

Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 125):

> *Agravo em execução penal - Descumprimento das condições da saída temporária - Falta disciplinar de natureza grave - Sentenciado que não foi localizado no endereço informado durante fiscalização realizada pela Polícia Militar - Prova firme e convergente, consubstanciada em relatório policial, procedimento administrativo e confissão do próprio agravante - Alegação defensiva de boa-fé e comunicação em boletim de ocorrência que não substitui a necessária informação ao juízo da execução Conduta que se amolda ao art. 50, inc. VI, c. c. art. 39, incs. II e V, da LEP - Decisão mantida - Agravo não provido.*

Daí o presente *writ*, no qual alegou não haver dolo no descumprimento das condições da saída temporária, tanto que o apenado comunicou por meio de boletim de ocorrência a mudança de endereço por motivos familiares.

Sustentou, ainda, que a conduta pode ser desclassificada para falta média ou leve, com aplicação de sanção menos gravosa e proporcional ao fato, sem alteração de regime ou perda de dias remidos.

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, o afastamento da falta grave com restabelecimento do regime semiaberto e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve, sem regressão de regime e sem perda de dias remidos.

A impetração foi liminarmente indeferida (e-STJ fls. 136/140).

No presente agravo, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *writ*, asseverando que a conduta do apenado é atípica, uma vez que não se amolda ao rol do art. 50 da LEP.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

No caso, assim decidiu o Juízo singular (e-STJ fls. 70/71):

> *Anota-se que o sentenciado, em sua oitiva, assumiu a autoria dos fatos, e conforme demais elementos existentes nos autos, inclusive com o procedimento disciplinar que, lastreado nas provas ali produzidas, conclui-se pela existência da falta e por sua autoria.*

Documento eletrônico VDA60361083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 8bfc9efc-81e0-4a30-9f03-4562b456d345

Pois bem, praticada a falta grave, aplicou-se sanção administrativa, que não esgota, porém, os efeitos de tal ato.

Encontrando-se o sentenciado no regime semiaberto (sustado cautelarmente) deve suportar a regressão e, além disso, como se verá, por força da lei, há de sofrer também a perda dos dias remidos, já que, em que pese o esforço da defesa, deve ser decretada a perda em face da falta ocorrida.

Considerando que o sentenciado não cumpriu a simples condição de manter comportamento adequado durante o cumprimento da pena, uma vez que não foi encontrado no endereço que declarou que permaneceria, violando a determinação a que se comprometeu a cumprir.

As condições da saída temporária são estipuladas e os sentenciados, antes da saída são advertidos das condições, endereço que declinam onde devem ficar, horários. Então há ciência dos sentenciados em relação a endereços e horários. O fato ter ido até a delegacia e registrado BO não o exime das obrigações assumidas. Aliás, se verdadeira as alegações do sentenciado, deveria ter procurado a unidade prisional e regularizado sua situação e não feito declaração unilateral na delegacia.

Tem-se, portanto, que o sentenciado demonstrou ausência de assimilação dos critérios terapêuticos e pedagógicos que lhe foram passados durante cumprimento da pena, incidindo no art. 50, inc. VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso defensivo, consignou, *in verbis* (e-STJ fls. 126/127):

Conforme se extrai dos autos, o agravante, beneficiado com saída temporária entre 23/12/2025 e 05/01/2026, indicou como endereço de recolhimento noturno a residência situada na Rua Moacir Terra Sócio, nº 156, em Tanabi/SP. Todavia, em diligência realizada pela Polícia Militar em 31/12/2025, às 20:40 horas, constatou-se sua ausência no local, sendo o imóvel encontrado desabitado, fato confirmado por vizinho. O procedimento disciplinar instaurado registrou a ocorrência e o próprio sentenciado, em oitiva, admitiu não ter permanecido no endereço informado.

O boletim de ocorrência unilateralmente registrado não afasta a infração, pois a Delegacia de Polícia não é órgão competente para alterar condições impostas judicialmente ou fiscalizar saída temporária. Caberia ao agravante comunicar formalmente ao juízo da execução ou à unidade prisional, o que não ocorreu.

O dolo exigido para a configuração da falta grave não pressupõe "animus" de fuga, bastando a vontade consciente de descumprir ordem recebida. O agravante sabia das condições impostas e, ainda assim, não permaneceu no endereço indicado, frustrando a fiscalização estatal.

A conduta enquadra-se, de forma inequívoca, em falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, c. c. artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal, por afrontar diretamente o dever de observância das condições impostas durante a saída temporária.

Dessa forma, a conduta não se mostra atípica, mas sim incompatível com os deveres de disciplina e observância das determinações judiciais, afastando qualquer possibilidade de absolvição ou de desclassificação para falta média ou leve.

Documento eletrônico VDA60361083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 8bfc9efc-81e0-4a30-9f03-4562b456d345

A caracterização da falta grave atrai, por imperativo legal, a incidência das penalidades cabíveis. A regressão de regime, a interrupção do lapso para nova progressão e a perda dos dias remidos são efeitos jurídicos vinculados, previstos nos artigos 112, § 6º, 118, inciso I, e 127, todos da Lei de Execução Penal, e consolidados pela Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça: [...].

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, conforme asseverado pela decisão agravada, não merece reparo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o descumprimento das condições da saída temporária é apto, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, II, da LEP.

Na mesma ordem de ideias, destaco os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA . DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir regras para saída temporária (violação ao perímetro datada de 31/12/2021), homologou a falta grave, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

2. ***Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave*** *(nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal)* ***não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos.*** *Precedentes.*

3. "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSECTÁRIO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Consoante já decidiu esta Corte, as condições impostas para a concessão da saída temporária configuram ordens recebidas pelo apenado, de forma que seu descumprimento evidencia a prática da conduta prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP.***

2. O agravante, por duas vezes, deixou de observar as condições da saída temporária ao violar a zona de monitoramento e, a teor do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva,

Documento eletrônico VDA60361083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 8bfc9efc-81e0-4a30-9f03-4562b456d345

com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar falta grave.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 680.452/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifo nosso.)

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não estava no endereço indicado judicialmente durante o recolhimento noturno; conduta que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, consiste em falta grave, conforme visto nos precedentes citados.

Ademais, revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário dele decorrente, na qual não se admite dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. FALTA APURADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE PROFUNDO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (HC n. 333.233/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

3. Tendo as instâncias ordinárias entendido que a carta enviada à servidora do presídio configurou ato de desrespeito nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei n. 7.210/1984, inviável a desconstituição do que foi decidido, visto que necessitaria o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, o que inviável na via eleita.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 743.507/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. PACIENTE OUVIDO EM FASE ADMINISTRATIVA NA PRESENÇA DE SEU DEFENSOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60361083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 8bfc9efc-81e0-4a30-9f03-4562b456d345

1. Ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI). Precedentes.

2. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em decisão proferida no dia 01/03/2021, homologou a falta de natureza grave praticada pelo Apenado, determinando-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e alteração da data-base.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que não é imprescindível a realização de audiência de justificação para aplicar sanção ao Reeducando pelo cometimento de falta grave, caso o Apenado tenha sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

4. O reexame da insurgência consubstanciada nas alegações de atipicidade da conduta ou de negativa de autoria não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão em matéria fático-probatória, incabível nesta via, sobretudo quando a instância ordinária firmou entendimento em sentido contrário.

5. Inexistindo qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no decisum agravado para a denegação da ordem, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.373/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria, impreterivelmente, incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido. (AgRg no HC n. 702.678/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifo nosso.)

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: 8bfc9efc-81e0-4a30-9f03-4562b456d345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.862 / SP

Número Registro: 2026/0325375-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003825420248260615 00005730220248260615 00021454720268260154 00025277420258260154
00047997520248260154 21454720268260154 25277420258260154 47997520248260154
5730220248260615 3825420248260615

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUGO HENRIQUE TEIXEIRA PESSOA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO HENRIQUE TEIXEIRA PESSOA (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: 30e05947-2d4a-4dc7-9bea-5ab482cfb2eb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: 30e05947-2d4a-4dc7-9bea-5ab482cfb2eb